

ATO Nº 2, DE 3 DE ABRIL DE 2008

Estabelece procedimentos e prazos para solicitação de alterações orçamentárias autorizadas na Lei Orçamentária de 2008 no âmbito da Justiça do Trabalho.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO E DO CONSELHO SUPERIOR DA JUSTIÇA DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e regimentais e, considerando os termos do art. 62 da Lei n.º 11.514, de 13 de agosto de 2007, Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO 2008, c/c com o art. 4º da Lei n.º 11.647, de 24 de março de 2008, Lei Orçamentária Anual - LOA 2008,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A abertura de créditos suplementares com indicação de recursos compensatórios dos Tribunais do Trabalho, nos limites autorizados pela Lei n.º 11.647, de 24 de março de 2008, bem como a alteração de modalidade de aplicação serão regidas no corrente exercício financeiro pelos procedimentos contidos no presente Ato.

SEÇÃO II DOS TIPOS DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 2º A Unidade Orçamentária indicará o tipo de alteração orçamentária que está solicitando, observada a Tabela de Tipos de Alterações constante do Anexo Único deste Ato e o respectivo fundamento legal.

§ 1º Caberá à própria Unidade Orçamentária a responsabilidade pela exatidão das informações, pela verificação dos limites autorizados na Lei Orçamentária de 2008, bem como pelas consequências decorrentes da

implantação da solicitação.

§ 2º Poderá ser autorizado o remanejamento de dotações entre Unidades Orçamentárias, em consonância com as regras estabelecidas por este Ato.

§ 3º Os demais tipos de alterações orçamentárias obedecerão ao disposto na Portaria n.º 7, de 28 de março de 2008, da Secretaria de Orçamento Federal do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e à legislação pertinente.

Art. 3º Para abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato fica vedado o cancelamento de dotações destinadas ao pagamento de despesas obrigatórias de que trata a Seção "I" do Anexo IV da LDO 2008, exceto para suplementação da mesma espécie, a saber:

I - pessoal e encargos sociais;

II - precatórios e requisições de pequeno valor;

III - auxílio-alimentação (Art. 22 da Lei no 8.460, de 17/09/1992); e

IV - auxílio-transporte (Medida Provisória no 2.165-36, de 23/08/2001).

Parágrafo único. É vedada a suplementação de dotações anteriormente oferecidas em cancelamento, salvo se motivada por fatos supervenientes de difícil previsibilidade e mediante justificativa circunstanciada da Presidência do Tribunal interessado.

Art. 4º As solicitações de abertura de crédito adicional para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para requisições de pequeno valor poderão ser encaminhadas sem a indicação de recursos compensatórios e serão autorizadas caso haja disponibilidade de recursos para esse fim no âmbito da Justiça do Trabalho.

Parágrafo único. Visando ao atendimento das solicitações de que trata o caput deste artigo é obrigatório, por parte dos Tribunais do Trabalho, o oferecimento para cancelamento das dotações não utilizadas no pagamento de precatórios, incluídos os da Administração Indireta, e de Requisições de Pequeno Valor.

SEÇÃO III

DO LANÇAMENTO E ENVIO DAS SOLICITAÇÕES DE ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

Art. 5º A Unidade Orçamentária efetuará o lançamento de suas solicitações de alterações orçamentárias no Sistema Integrado de Dados

Orçamentários - SIDOR, mantido pela Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP.

Art. 6º O encaminhamento das solicitações de alterações orçamentárias ao Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho será processado:

I - por intermédio da função "Gerar Tipo" do SIDOR; e

II - mediante Ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho ao Presidente do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, com cópia para Assessoria de Planejamento, Orçamento e Finanças do CSJT, para consolidação e conferência com os dados inseridos no sistema.

Art. 7º A cada solicitação de crédito adicional deverão ser atualizadas, caso existam, as metas das ações alteradas pelo pedido de crédito adicional.

Art. 8º As solicitações de créditos adicionais deverão obedecer à forma e ao detalhamento estabelecidos na Lei Orçamentária Anual, indicando obrigatoriamente para as ações suplementadas e canceladas:

I - a unidade orçamentária solicitante;

II - as classificações funcional e programática;

III - a ação orçamentária e o grupo de despesa; e

IV - o valor e a fonte de recursos.

SEÇÃO IV DOS PRAZOS E PROCEDIMENTOS ESSENCIAIS

Art. 9º As Unidades Orçamentárias encaminharão suas solicitações de créditos até o dia 18 de abril, até o dia 14 de agosto e até o dia 15 de outubro de 2008. ([*Redação dada pelo Ato n. 12, de 28 de maio de 2008*](#))

§ 1º Não deverão ser encaminhadas, no 1º período, até 18 de abril, solicitações de créditos suplementares sem indicação de fonte de cancelamento, inclusive as dependentes de autorização legislativa, exceto para precatório e requisições de pequeno valor.

§ 2º Os créditos a que se refere este Ato somente poderão ser publicados até o dia 15 de dezembro de 2008, em obediência ao disposto no § 2º do art. 4º da Lei n.º 11.647/2008.

§ 3º A publicação de créditos suplementares, excepcionalmente, poderá ser feita até o dia 31 de dezembro de 2008, quando se referir às despesas com:

I - Pessoal e encargos sociais; e

II - Sentenças judiciais transitadas em julgado, inclusive daquelas consideradas de pequeno valor.

Art. 10 O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho comunicará à Secretaria de Orçamento Federal - SOF/MP, para fins de transmissão ao Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal - SIAFI, os dados referentes à abertura dos créditos suplementares de que trata este Ato, nos termos da Portaria SOF n.º 6, de 28 de março de 2008.

SEÇÃO V DAS JUSTIFICATIVAS

Art. 11 As solicitações de créditos adicionais deverão conter exposição circunstanciada que as justifiquem, indicando:

I - a situação-problema, com os motivos que deram origem à insuficiência detectada;

II - os resultados esperados com a aplicação dos recursos solicitados, utilizando, se possível, indicadores numéricos que demonstrem seus efeitos na situação-problema ou o incremento qualitativo ou quantitativo nos níveis dos serviços;

III - as conseqüências do não atendimento do pleito;

IV - os reflexos dos cancelamentos sobre a programação prevista e o impacto no Plano Plurianual - PPA 2008-2011, devendo ser evidenciada a necessidade de suplementação futura das dotações oferecidas em cancelamento;

V - o efeito do atendimento da solicitação em relação ao nível do gasto fixo, indicando, física e financeiramente, o acréscimo;

VI - a descrição de "como" e "em que" serão aplicados os recursos. No caso de despesa de capital, especificar detalhadamente as aquisições, indicando estimativa dos custos unitários ou totais. No caso de terceirização, indicar a natureza do serviço e o respectivo custo; e

VII - as memórias de cálculos, especialmente de estimativas, demonstrando a base de cálculo mensal utilizada.

Art. 12 As solicitações de abertura de crédito para o pagamento de precatórios da administração direta e indireta e para aquisições de pequeno valor deverão especificar em tabela anexa:

I - número da ação originária;

II - data do ajuizamento da ação originária, quando ingressada após 31 de dezembro de 1999;

III - número do precatório ou da aquisição de pequeno valor;

IV - data da autuação;

V - nome do beneficiário;

VI - CPF/CNPJ do beneficiário;

- VII - valor atualizado;
- VIII - ano de inclusão orçamentária;
- IX - motivo da solicitação do crédito adicional, especialmente no caso de atraso do pagamento; e
- X - no caso de cancelamento, informar o motivo da sobra verificada.

Parágrafo único. As solicitações de crédito para pagamento de requisições de pequeno valor poderão ser baseadas em estimativa de ocorrências futuras, calculada de acordo com a média mensal verificada no exercício corrente ou anteriores, devidamente demonstrada a memória dos cálculos efetuados.

SEÇÃO VI DO BLOQUEIO DAS DOTAÇÕES OFERECIDAS EM CANCELAMENTO

Art. 13 Os recursos oferecidos para cancelamento não poderão ser objeto de execução ou de outras alterações orçamentárias enquanto a solicitação estiver em tramitação.

Parágrafo único. Para o cumprimento do disposto no caput deste artigo a Unidade Orçamentária deverá proceder ao bloqueio no SIAFI das dotações orçamentárias oferecidas em cancelamento, que deverá ser lançado na mesma fonte de recursos da suplementação requerida, informando do bloqueio no Ofício de que trata o inciso II do art. 6º deste Ato.

SEÇÃO VII DAS MODIFICAÇÕES DAS MODALIDADES DE APLICAÇÃO

Art. 14 As solicitações de modificação das modalidades de aplicação, constantes da Lei Orçamentária de 2008 e de seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 13 deste Ato, serão encaminhadas mediante ofício do Presidente do Tribunal Regional do Trabalho contendo as justificativas das modificações, conforme determina o inciso II do art. 60 da Lei n.º 11.514/2007, com exceção do disposto no § 2º do mesmo artigo.

Parágrafo único. O Órgão Setorial de Programação Orçamentária da Justiça do Trabalho adotará as medidas necessárias para atualização dos dados constantes do SIDOR em razão das modificações de que trata este artigo.

CAPÍTULO II DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 As alterações orçamentárias serão autorizadas por meio de Ato:

I - do Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, quando tratarem exclusivamente do TST;

II - conjunto do Presidente do TST e do CSJT, quando tratarem simultaneamente do TST e dos Tribunais Regionais do Trabalho; e

III - do Presidente do CSJT, quando exclusivas dos Tribunais Regionais do Trabalho.

Art. 16 O descumprimento dos procedimentos contidos no presente Ato poderá implicar a devolução da solicitação aos Tribunais Trabalhistas que a tenha originado.

Art. 17 Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União.

ANEXO

TIPO	DESCRIÇÃO	FONTE DE RECURSOS	AUTORIZAÇÃO
400	SUPLEMENTAÇÃO DE SUBTÍTULOS DE PROJETOS, ATIVIDADES E OPERAÇÕES ESPECIAIS ATÉ O LIMITE DE 10% DO RESPECTIVO VALOR CONSTANTE NA LOA-2008, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS VIGENTES.	ANULAÇÃO DE ATÉ 10% DE DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, À CONTA DE QUAISQUER FONTES DE RECURSOS. aplicável quando envolver do programa - 0107 - erradicação do trabalho escravo	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, INCISO I, ALÍNEA "A"
401	REFORÇO DE DOTAÇÕES DESTINADAS AO ATENDIMENTO DE DESPESAS COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS.	ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO MESMO GRUPO DE NATUREZA DE DESPESA, NO ÂMBITO DO PRÓPRIO ÓRGÃO. E ANULAÇÕES DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS AO GND "3", ATÉ O LIMITE DE 40% DA SOMA DOS GND'S "3" E "4" DO MESMO SUBTÍTULO. AÇÃO 4256 - APRECIÇÃO DE CAUSAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, INCISO VI
407	REMANEJAMENTO DE DOTAÇÕES ENTRE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA, ATÉ O LIMITE DE 20% DO RESPECTIVO VALOR DA LOA-2007, DESDE QUE O CANCELAMENTO NÃO INCIDA SOBRE SUBTÍTULOS DERIVADOS INTEGRALMENTE DE EMENDAS INDIVIDUAIS, OBSERVADAS AS VINCULAÇÕES CONSTITUCIONAIS OU LEGAIS VIGENTES. EXCETO PARA SUPLEMENTAR BENEFÍCIOS (AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO E TRANSPORTE, ASSISTÊNCIA MÉDICA ODONTOLÓGICA E ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR)	CANCELAMENTO DE 20% DAS DOTAÇÕES DE SUBTÍTULOS INTEGRANTES DO MESMO PROGRAMA OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, DO PROGRAMA 0571 - PRESTAÇÃO JURISDICIONAL TRABALHISTA.	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, § 1º, INCISO I
	OBS.: O CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS OBRIGATÓRIAS, DE QUE TRATA A SEÇÃO "I" DO ANEXO IV DA LEI N.º 11.514, DE 2007, LDO-2008, SOMENTE PODERÁ OCORRER SE DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DA MESMA ESPÉCIE, CONFORME ESTABELECE O § 2º, INCISO II, DO ART. 64 DESSA LEI.		
409	SUPLEMENTAÇÃO DE DOTAÇÃO DESTINADAS AO ATENDIMENTO DOS BENEFÍCIOS AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO OU REFEIÇÃO, ASSISTÊNCIA MÉDICA E ODONTOLÓGICA, ASSISTÊNCIA PRÉ-ESCOLAR E AUXÍLIO-TRANSPORTE AOS SERVIDORES E EMPREGADOS ATÉ O LIMITE DE 30% DOS RESPECTIVOS SUBTÍTULOS.	ANULAÇÃO DE 30% DAS DOTAÇÕES DE OUTROS SUBTÍTULOS, DESDE QUE A SUPLEMENTAÇÃO SE DESTINE ÀS AÇÕES RELATIVAS AOS REFERIDOS BENEFÍCIOS.	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, § 1º, INCISO II
	OBS.: O CANCELAMENTO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS RELATIVAS A DESPESAS OBRIGATÓRIAS, DE QUE TRATA A SEÇÃO "I" DO ANEXO IV DA LEI N.º 11.514, DE 2007, LDO-2008, SOMENTE PODERÁ OCORRER SE DESTINADO AO ATENDIMENTO DE DESPESAS DA MESMA ESPÉCIE, CONFORME ESTABELECE O § 2º, INCISO II, DO ART. 64 DESSA LEI.		
410	REMANEJAMENTO DE RECURSOS ENTRE OS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA "3 - OUTRAS DESPESAS CORRENTES", "4 - INVESTIMENTOS" E "5 - INVERSÕES FINANCEIRAS" DO MESMO SUBTÍTULO ATÉ O LIMITE DE 25%.	CANCELAMENTO DE ATÉ 25% DA SOMA DAS DOTAÇÕES DOS GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESA 3, 4 E 5 DO MESMO SUBTÍTULO, DESDE QUE MANTIDOS OS DEMAIS ATRIBUTOS DA CATEGORIA DE PROGRAMAÇÃO (ESFERA, IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO, MODALIDADE DE APLICAÇÃO, IDENTIFICADOR DE USO E FONTE DE RECURSOS).	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, INCISO II
412	ATENDIMENTO DE DESPESAS DE PRECATÓRIOS E REQUISIÇÕES DE PEQUENO VALOR NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE E RELATIVAS A DÉBITOS PERIÓDICOS VINCENDOS.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES CONSIGNADAS A GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS NO ÂMBITO DO MESMO SUBTÍTULO, ATÉ O SEU VALOR TOTAL OU DE DOTAÇÕES COM ESSA MESMA FINALIDADE, ALOCADA AO ÓRGÃO.	LEI N.º 11.647 DE 2008 (LOA), ART.4º, INCISO III, ALÍNEAS "B" e "C"
419	SUPLEMENTAÇÃO PARA RECOMPOSIÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS CONSTANTES DA LOA-2008 ATÉ O LIMITE DOS VALORES QUE CONSTARAM DO PLOA-2008.	ANULAÇÃO DE DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS COM O MESMO IDENTIFICADOR DE RESULTADO PRIMÁRIO (RP) OBJETO DA SUPLEMENTAÇÃO, DESDE QUE A ANULAÇÃO NÃO INCIDA SOBRE VALORES INCLuíDOS OU ACRESCIDOS PELO CONGRESSO NACIONAL E A PUBLICAÇÃO DO ATO OCORRA ATÉ 22.05.2008.	LOA-2008, ART. 40, INCISO XXIV.